

LEI Nº 7498/2017

(Regulamentada pelo Decreto nº 13087/2019)



Dispõe Sobre o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Jaraguá do Sul, e dá outras providências.

O PREFEITO DE JARAGUÁ DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte coletivo de passageiros do Município de Jaraguá do Sul, serviço de caráter essencial, reger-se-á pelas disposições desta Lei, da **Lei Orgânica** do Município, do Plano Diretor, do Plano Municipal de Transporte Público Coletivo (PlanTransp), instituído pela Lei Municipal Nº 7.326/2016, de 26/12/2016, por normas complementares e regulamentos operacionais expedidos pelo Poder Executivo, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário.

Parágrafo único. Considera-se prestação adequada do serviço a que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º Os serviços integrantes do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Jaraguá do Sul são classificados nas seguintes modalidades:

I - regulares: são os serviços executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários, itinerários e intervalos de tempo preestabelecidos, podendo ser:

- a) convencionais, seletivos ou extraordinário; e
- b) experimentais.

II - especiais: são serviços de fretamento, de transporte escolar, e os extraordinários, que serão regulados por lei específica.

§ 1º Entende-se por Serviço Convencional o operado na modalidade comum, por meio de ônibus ou outro veículo de transporte apropriado ao Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, inclusive de micro-ônibus, à disposição permanente e regular do usuário.

§ 2º Entende-se por Serviço Seletivo o constituído como modalidade especial do Serviço Convencional, diferenciando-se da modalidade comum pelas seguintes características:

I - transporte diferenciado de passageiros;

II - tarifa adequada para este serviço.

§ 3º Entende-se por Serviço Extraordinário os serviços executados para atender as excepcionalidades de transporte, causados por fatores eventuais e de curta duração, tais como festas, festivais, encontros, seminários, comemorações, entre outras, a fim de atendimento de interesse público específico, mediante requisição à empresa Concessionária do serviço através de remuneração normal da tarifa ou subsidiada. Os Serviços Extraordinários terão a sua duração definida no ato que os autorizar.

§ 4º Entende-se por Serviço Experimental os serviços executados pela Concessionária, de alterações e expansões dos serviços existentes, em caráter provisório, na respectiva área de influência para verificação de viabilidade, em face de novas exigências do crescimento urbano, antes de sua implantação definitiva. A autorização emitida pelo Poder Executivo fixará o prazo do Serviço Experimental.

§ 5º Os Serviços Regulares serão operados de forma a constituir um sistema integrado de modos, linhas, estações, terminais, bilhetagem eletrônica, com informações aos usuários, e controlados e fiscalizados pelo Poder Executivo.

§ 6º Os Serviços Regulares serão regulamentados por Decreto Municipal, no que couber.

§ 7º Para fins desta Lei, entende-se por Linha o itinerário estabelecido pelo Poder Executivo entre pontos de partida e chegada, seccionado por locais de parada para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 3º Para regular a prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros de que trata esta Lei, o Município deverá observar as seguintes diretrizes, e àquelas constantes do Plano Municipal de Transporte Público Coletivo (PlanTransp):

I - articulação com as Políticas de Desenvolvimento Urbano da cidade definidas no Plano Diretor do Município, instituído pela Lei Complementar Municipal Nº 65/2007, de 01/06/2007, e suas alterações posteriores;

II - planejamento e manutenção, priorizada a estrutura da rede de transporte coletivo,

com ampla integração entre os modos;

III - amplo acesso aos serviços, observados os princípios definidos na legislação quanto à acessibilidade universal;

IV - estímulo à adoção do transporte coletivo como meio preferencial para o deslocamento motorizado na área urbana do Município;

V - priorização da circulação de veículos de transporte coletivo em relação ao tráfego dos demais veículos motorizados de forma a possibilitar melhor equidade no uso do espaço urbano, para redução do tempo de viagem, maior conforto, segurança, bem como menores custos operacionais;

VI - disponibilidade aos usuários de informações atualizadas para o uso do serviço de forma permanente;

VII - adoção de soluções sustentáveis de responsabilidade social, econômica e ambiental, promovendo a eficiência e eficácia na prestação do serviço;

VIII - aprimoramento contínuo e atualização das técnicas utilizadas no processo de prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, apoiado, tanto na aquisição de conhecimento, como no desenvolvimento de estudos e pesquisas próprias;

IX - garantia da ampliação continuada aos serviços, visando atender áreas não contempladas com o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, através da participação comunitária nesta discussão, e desde que haja viabilidade técnica e econômica;

X - modicidade da tarifa para o usuário;

XI - integração física, tarifária e temporal dos diferentes modos;

XII - publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros.

Parágrafo único. No exercício das competências relativas ao Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, o Município poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e subsídios na tarifa.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete ao Município a operacionalização, o gerenciamento, o planejamento operacional e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Jaraguá do Sul.

Art. 5º No exercício de suas atribuições de Poder Concedente, o Município deverá:

- I - fixar itinerários e pontos de parada;
- II - fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;
- III - organizar, programar e fiscalizar o sistema;
- IV - implantar, ampliar e extinguir linhas e extensões;
- V - contratar a Concessionária, mediante processo licitatório;
- VI - fixar os parâmetros e índices das planilhas de custos;
- VII - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;
- VIII - vistoriar os veículos;
- IX - fixar e aplicar penalidades;
- X - promover, quando for o caso, auditorias técnico-operacionais, administrativa e financeira na(s) empresa(s) operadora(s);
- XI - estabelecer as normas de pessoal de operação;
- XII - acompanhar o número de passageiros do Sistema;
- XIII - determinar os pontos de parada das linhas intermunicipais dentro do Município de Jaraguá do Sul;
- XIV - regulamentar a utilização publicitária dos veículos da frota;
- XV - estabelecer a idade média da frota, considerando, para o seu cálculo, o ano de fabricação do veículo.

§ 1º O Poder Executivo poderá expedir normas complementares, no sentido de aperfeiçoamento da operação.

§ 2º O Município poderá utilizar sistemas automáticos, embarcados nos veículos ou instalados nas dependências dos operadores/Concessionária, para coletas operacionais que subsidiem suas ações de fiscalização.

TÍTULO II DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros será prestado diretamente pelo Município ou por terceiros, sob o regime de concessão.

Art. 7º A concessão será outorgada mediante prévia licitação, que obedecerá as normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como a lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, onde serão estabelecidos o regime econômico e financeiro da concessão, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão para exploração do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município, mediante prévia licitação, na modalidade de Concorrência, pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

Art. 9º A concessão será outorgada às pessoas jurídicas que tenham por objeto o transporte coletivo de passageiros, individualmente ou reunidas em consórcio constituído especificamente para a operação do contrato.

Art. 10 Em caráter emergencial e a título precário, o Município poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do Serviço de que trata esta Lei, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 11 O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros será remunerado pelos usuários mediante o pagamento de tarifa fixada por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Art. 12 O Contrato de Concessão deverá conter como cláusulas essenciais, as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, através de critérios de reajuste e revisão das tarifas a serem efetuados periodicamente;

V - aos direitos, garantias e obrigações do Poder Concedente e da Concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços na área do Município, e consequente modernização, aperfeiçoamento, ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a Concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à Concessionária, quando for o caso;

XII - às condições de prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da Concessionária ao Poder Concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da Concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de resolução das divergências contratuais.

Art. 13 Extingue-se a concessão:

I - pelo término do prazo contratual;

II - pela encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão amigável ou judicial;

V - pela anulação;

VI - pela falência ou extinção da empresa Concessionária;

VII - por força maior ou caso fortuito que impossibilite, de forma absoluta, a continuidade dos serviços;

VIII - pela transferência dos serviços sem prévia anuência do Poder Concedente; e

IX - pelo descumprimento ou não observância desta Lei.

Art. 14. Incumbe ao Poder Concedente:

- I - regulamentar o serviço e fiscalizá-lo permanentemente;
- II - assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões;
- III - aplicar penalidades regulamentares e contratuais;
- IV - intervir na prestação dos serviços quando houver risco de grave descontinuidade que não possa ser controlada pela Concessionária;
- V - declarar a extinção da concessão nos casos previstos na Lei;
- VI - homologar reajustes e proceder às revisões tarifárias, na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VII - fixar a tarifa dos serviços convencionais e dos diferenciados;
- VIII - cumprir leis, regulamentos e cláusulas dos contratos de concessão;
- IX - zelar pela boa qualidade dos serviços e resolver questões sobre reclamações de usuários.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 15 Constitui obrigação da Concessionária prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições contidas nesta Lei, na Lei Federal Nº 8.987/1995, de 13/02/1995, e suas alterações posteriores, na Lei Federal Nº 12.587/2012, de 03/01/2012, nos regulamentos operacionais, no Plano Municipal de Transporte Público Coletivo (PlanTransp), instituído pela Lei Municipal Nº 7.326/2016, de 26/12/2016, no edital e no respectivo contrato, e, em especial:

- I - estabelecimento das condições e meios necessários para a prestação de informações on line de caráter operacionais, gerenciais, contábeis e financeiras ao Poder Concedente;
- II - cumprir e fazer cumprir as normas de serviços, operação, arrecadação e gestão, com regularidade, continuidade e igualdade no tratamento aos usuários, inclusive relativos à cobrança das tarifas, assim como as normas de concessão;
- III - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pela legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica dos contratados pela Concessionária e o Município;
- IV - utilizar veículos em adequado estado de conservação e limpeza, que preencham os

requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares pertinentes, assim como manter as características fixadas para os veículos da frota vinculada;

V - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhora da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VI - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e societária, levantando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, observando normas contábeis geralmente aceitas, aplicadas a plano de contas e modelos estabelecidos pelo Município, de modo a possibilitar a fiscalização respectiva;

VII - facilitar o exercício da fiscalização através da liberação de acesso e submeter-se à fiscalização do Município, em qualquer época, aos equipamentos e instalações vinculados ao serviço;

VIII - adequar a frota às necessidades e demanda do serviço, de acordo com o estabelecido pelo Poder Concedente;

IX - implantar e operacionalizar sistema de bilhetagem eletrônica, caracterizado pelo controle automático e integrado de arrecadação de tarifas; ([Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 12.295/2018](#))

X - garantir a segurança e a integridade física dos usuários, com serviço especial de transporte de pessoa portadora de deficiência severa, nos termos da legislação federal aplicável;

XI - apresentar, anualmente, ao Poder Concedente, a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas;

XII - assegurar atendimento adequado, independente das modificações da cidade ao longo do prazo de vigência da concessão;

XIII - manter seguro de responsabilidade civil para cobrir eventuais prejuízos causados a usuários e a terceiros em geral;

XIV - apresentar, sempre que for solicitado, os veículos da frota vinculada para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar, no prazo a ser definido pelo Poder Concedente, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade do serviço;

XV - preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passagens, controladores de quilometragem e outros;

XVI - operar com imóveis, equipamentos, máquinas, peças, acessórios, móveis, oficinas, manutenção e pessoal vinculado, com exclusividade, ao Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Jaraguá do Sul;

XVII - desembarcar dos ônibus o usuário do transporte coletivo, a seu pedido, no período das 23 às 4 horas, em qualquer local onde seja permitido o estacionamento, no trajeto regular da linha, mesmo que não haja ponto de parada regulamentado;

XVIII - recusar o transporte de animais, plantas, materiais inflamáveis ou corrosivos, e outros que possam comprometer a segurança dos usuários. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 13.311/2019\)](#)

§ 1º O inciso XVIII será regulamentado através de legislação específica pelo Poder Executivo.

§ 2º A Concessionária deverá divulgar aos usuários às informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operacionalização do serviço, nos abrigos de passageiros, terminais de integração, no site da Concessionária, e demais dispositivos móveis e em suas diversas plataformas.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 16 São direitos e deveres dos usuários, além daqueles previstos no Código do Consumidor, das Leis Federais Nº 8.987/1995, de 13/02/1995, e Nº 12.587/2012, de 03/01/2012, e os também previstos no Plano Municipal de Transporte Público Coletivo (PlanTransp), instituído pela Lei Municipal Nº 7.326/2016, de 26/12/2016:

I - ser transportado com segurança, conforto e higiene nas linhas e itinerários fixados pelo Poder Executivo, em velocidade compatível com as normas legais;

II - ser tratado com urbanidade e respeito pela Concessionária, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do Município;

III - usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerário e frequência de viagens compatíveis com a demanda do serviço;

IV - ter acesso facilitado às informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operacionalização do serviço, nos abrigos de passageiros, terminais de integração, no site da Concessionária, e demais dispositivos móveis e em suas diversas plataformas;

V - receber respostas ou esclarecimentos a reclamações formuladas;

VI - pagar as tarifas estabelecidas pelo Município;

VII - zelar e não danificar os veículos e equipamentos utilizados para prestação do serviço.

Parágrafo único. A Concessionária atenderá através do Serviço de Ouvidoria - Serviço de Atendimento ao Usuário (SAU) para consultas, elogios, sugestões e reclamações dos usuários, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços, registrando, no interior e externamente aos veículos, o número dos telefones para discagem gratuita, e-mail e site. O Poder Executivo deverá ter acesso a estas informações via on line.

Art. 17 Não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo único. Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como para o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Município poderá intervir na operação do serviço.

Art. 18 O Município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, elogios, sugestões e informações, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços, através de sua Ouvidoria.

Parágrafo único. As reclamações poderão ser encaminhadas pelo usuário à Prefeitura, que deverá dar-lhes a devida tramitação, informando ao reclamante a solução a respeito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 19 Fica estabelecida a desobrigação de pagamento da tarifa, pelo usuário do transporte coletivo, quando ocorrer a falta de troco devido pela Concessionária do serviço no Município.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o troco devido será, em dinheiro, até o valor de 10 (dez) tarifas inteiras do Serviço de Transporte Coletivo.

Art. 20 Ficam autorizadas as senhoras grávidas e as pessoas obesas a entrarem pela porta de desembarque do ônibus, não isentando, contudo, o pagamento de tarifa.

TÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS REGULARES

Art. 21 O planejamento do Sistema de Transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo às diretrizes gerais do planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico.

Art. 22 O transporte coletivo terá prioridade sobre o individual e o comercial, condição que se estende também às vias de acesso e manutenção das pistas de rolamento.

Art. 23 O Sistema Municipal de Transporte Coletivo por ônibus será executado conforme os padrões técnico-operacionais regulamentados pela presente Lei e nas formas complementares do Poder Executivo.

§ 1º As normas complementares referir-se-ão, exclusivamente, à dinâmica da aplicação desta Lei, no sentido de aperfeiçoamento da operação.

§ 2º Ocorrendo, em consequência de normas complementares, circunstância que acarrete investimentos ou despesas que onerem o custo operacional, tais custos deverão estar incluídos no cálculo tarifário.

§ 3º As normas complementares definirão prazos compatíveis para o enquadramento das empresas operadoras.

§ 4º O Poder Executivo poderá solicitar ao DETER o bloqueio de seções em linhas intermunicipais que estejam procedendo em desacordo para com esta Lei e o Plano Municipal de Transporte Público Coletivo (PlanTransp).

TÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 24 As tarifas do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros serão fixadas e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, tendo como base os dispositivos legais de controle e reajustes.

Art. 25 Na fixação da tarifa devida pelo usuário serão levadas em conta as seguintes diretrizes, e as estabelecidas no Plano Municipal de Transporte Público Coletivo (PlanTransp):

- I - promoção da equidade possível no acesso aos serviços;
- II - melhoria da eficiência na prestação dos serviços;
- III - preservação do equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- IV - divulgação que facilite a compreensão do usuário.

Art. 26 As tarifas relativas a cada tipo de serviço e modos, constantes do artigo 2º, inciso I, alínea "a", poderão possuir valores diferenciados em razão das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos dos usuários.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, será promovida, sempre que possível, a integração tarifária dos tipos diferentes de serviços.

Art. 27 Na fixação ou revisão da tarifa, o Município levará em consideração as fórmulas de remuneração definidas no contrato mantido com a Concessionária, a manutenção do equilíbrio

econômico-financeiro do contrato e a capacidade de pagamento dos usuários.

Art. 28 As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores integrantes de sua composição.

Parágrafo único. Os estudos para revisão dos valores das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do Poder Executivo, ou a requerimento da Concessionária que fornecerá, obrigatoriamente, as informações e cópias de documentos solicitados, sob pena de indeferimento.

Art. 29 As multas aplicadas e/ou indenizações de qualquer espécie, em nenhuma hipótese, poderão onerar a base tarifária e/ou fluxo de caixa do sistema.

TÍTULO V DAS ISENÇÕES TOTAIS E PARCIAIS

Art. 30 Estão isentos do pagamento da tarifa no Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Jaraguá do Sul:

I - as crianças com até 5 (cinco) anos de idade, acompanhadas de pais ou responsáveis, desde que não ocupem poltrona específica para elas;

II - os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

~~III - aposentados por invalidez, que tenham rendimento próprio de até 1 (um) salário mínimo vigente;~~

~~III - aposentados por invalidez, com renda mensal igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo per capita ou renda familiar de até 03 (três) salários mínimos; (Redação dada pela Lei nº 8061/2019)~~

III - aposentados por invalidez e acompanhante (necessidade prevista em laudo ou atestado médico), com renda mensal igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo per capita ou renda familiar de até 03 (três) salários mínimos; (Redação dada pela Lei nº 8576/2021)

~~IV - pessoas com deficiência, que tenham rendimento próprio de até 1 (um) salário mínimo vigente; (Regulamentado pelo Decreto nº 12.868/2019)~~

~~IV - pessoas com deficiência, com renda mensal igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo per capita ou renda familiar de até 03 (três) salários mínimos; (Redação dada pela Lei nº 8061/2019)~~

IV - pessoas com deficiência e acompanhante (necessidade prevista em laudo ou atestado médico), com renda mensal igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo per capita ou renda familiar de até 03 (três) salários mínimos; (Redação dada pela Lei nº 8576/2021)

V - fiscais do Transporte Coletivo, portando crachá de identificação;

~~VI - policiais militares, devidamente fardados;~~ (Revogada pela Lei nº 8576/2021)

VII - pessoas portadoras de doenças renais e câncer, que estejam fazendo tratamento, nos termos da Lei Municipal Nº 3.872/2005, de 07/07/2005.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, para efeitos desta Lei:

I - pessoa com deficiência, além daquelas previstas na Lei Federal Nº 10.690/2003, de 16/06/2003, e na Lei Federal Nº 13.146/2015, de 06/07/2015, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 (quarenta e um) decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer;
8. trabalho.

e) deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por profissional médico especialista devidamente credenciado no Sistema Único de Saúde (SUS) ou no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), ou por serviço médico oficial da União, Estado ou Município.

~~§ 3º A avaliação e laudo médico ou pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado ou Município deverá conter as seguintes informações:~~

- ~~I - diagnóstico expresso da doença;~~
- ~~II - estágio clínico atual da doença/paciente;~~
- ~~III - se possível, data inicial da manifestação da doença;~~
- ~~IV - CID - Classificação Internacional de Doenças;~~
- ~~V - data, nome e CRM do médico com a devida assinatura;~~
- ~~VI - exames que comprovem a existência da doença.~~

§ 3º A avaliação e laudo médico ou pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Município ou particular deverá conter, no mínimo, as informações previstas no Anexo II - Laudo Caracterizador de Deficiência, da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 8576/2021)

§ 4º O mal uso das isenções deverão ser regulamentados por lei específica.

~~Art. 31 Fica instituído o desconto de 50% (cinquenta por cento) na passagem do transporte coletivo urbano de Jaraguá do Sul aos estudantes moradores e frequentando cursos em estabelecimento de ensino no Município, devidamente matriculados.~~

Art. 31. Fica instituído o desconto de 50% (cinquenta por cento) na passagem do transporte coletivo urbano de Jaraguá do Sul, no limite de 400 (quatrocentos) passes/ano e 02 (dois) passes escolares/dia, por matrícula, durante o período letivo, aos estudantes moradores e frequentando o ensino infantil, fundamental e médio regular, cursos técnicos, de tecnologia, cursos profissionalizantes em geral e curso superior, presencial e semipresencial, em estabelecimento de ensino no Município, devidamente matriculados. (Redação dada pela Lei nº 8576/2021)

Art. 32 Os professores de escola pública municipal de Jaraguá do Sul terão direito à tarifa reduzida de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem.

TÍTULO VI DO CÓDIGO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 33 Pelo não cumprimento das disposições constantes desta Lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei Federal Nº 8.987/1995, de 13/02/1995, serão aplicadas à Concessionária as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - apreensão/retenção do veículo;
- IV - afastamento do pessoal administrativo ou de operação;
- V - suspensão da operação do serviço;
- VI - rescisão do contrato;
- VII - declaração da caducidade da concessão.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES, PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 34 Compete ao Órgão Gerencial, responsável pela fiscalização do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, impor à Concessionária as penalidades cabíveis, verificada a inobservância de qualquer das disposições desta Lei, conforme a natureza da infração, sem prejuízo de outras penalidades, específicas e expressas no Contrato de Concessão.

§ 1º Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

§ 2º A Concessionária será garantida de ampla defesa na forma regimental disposta nesta Lei.

§ 3º A autuação não desobriga a Concessionária de corrigir a falta que lhe deu origem.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal cabível.

Art. 35 A Concessionária responde, civil e criminalmente, por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em lei.

Art. 36 A inobservância dos preceitos desta Lei sujeitará o infrator, conforme a natureza da falta, às penalidades impostas pelo artigo 33 e Anexo Único desta Lei.

Art. 37 53 5353A competência para a aplicação de penalidades será do titular do Órgão Gerencial, e exclusiva do Prefeito para a aplicação da pena de caducidade, precedida de processo administrativo em que seja assegurado amplo direito de defesa e do contraditório.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, o Órgão Gerencial é formado pela seguinte

estrutura: Autoridade do Órgão Gerencial e pelos Agentes de Fiscalização.

Art. 38 A relação das infrações, suas respectivas penalidades e medidas administrativas cabíveis estão relacionadas no Anexo Único desta Lei.

Art. 39 A penalidade de advertência será aplicada através de notificação, lavrada pelos Agentes de Fiscalização, devendo conter as providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 1º A Notificação deverá conter:

I - identificação da Concessionária;

II - número de ordem e/ou placa do veículo;

III - descrição sucinta da infração cometida, com a indicação de local, dia, hora e demais dados importantes para sua caracterização;

IV - descrição das medidas a serem cumpridas;

V - prazo para cumprimento das providências solicitadas;

VI - assinatura e identificação do Agente de Fiscalização.

§ 2º A penalidade de advertência poderá ser convertida em multa caso não sejam atendidas as providências determinadas pelo Órgão Gerencial, no prazo estabelecido.

Art. 40 A aplicação de penalidade de multa far-se-á mediante processo iniciado por auto de infração lavrado pelos Agentes de Fiscalização e conterà, obrigatoriamente:

I - identificação da Concessionária;

II - número de ordem e/ou placa do veículo;

III - descrição sucinta da infração cometida, com a indicação de local, dia, hora e demais dados importantes para sua caracterização;

IV - valor da multa imposta;

V - prazo de recolhimento;

VI - assinatura e identificação do Agente de Fiscalização;

VII - data da lavratura.

Art. 41 A lavratura do auto de infração será objeto de notificação e far-se-á à Concessionária,

alternativamente:

I - por via postal, com comprovante de aviso de recebimento (AR);

II - por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega; ou via Cartório, entregue por oficial;

III - por edital, publicado uma única vez pelo órgão de imprensa oficial do Município, ou em jornal local, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o edital será publicado uma única vez no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC) ou em jornal local de grande circulação no Município de Jaraguá do Sul, além de ser afixado em quadro de avisos da Diretoria de Trânsito e Transporte, da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, ou outros órgãos ou unidades que as substituïrem.

Art. 42 Considerar-se-á formalizada a notificação:

I - na data de recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, considerar-se-á a data da devolução ao Órgão Gerencial do Aviso de Recebimento (AR);

II - na data da entrega do expediente por servidor designado pela Administração, comprovada por recibo do destinatário;

III - na data de publicação do edital, nos termos desta Lei.

Art. 43 Os gráficos e registros de equipamentos instalados nos veículos poderão constituir meios de prova, notadamente para a apuração das infrações.

Art. 44 Ao autuado assegurar-se-á apresentar defesa por escrito, perante a Autoridade do Órgão Gerencial, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do auto de infração.

Parágrafo único. Apresentada a defesa, a Autoridade do Órgão Gerencial promoverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a instrução processual e as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo, ao final, o julgamento:

I - julgada procedente a defesa, pela Autoridade do Órgão Gerencial, arquivar-se-á o processo, cientificando-se a Concessionária;

II - julgada improcedente a defesa, pela Autoridade do Órgão Gerencial, este cientificará a Concessionária que poderá interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo, que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, julgará o recurso em instância final.

Art. 45 O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para pagamento das multas, contados:

I - do recebimento do auto de infração, salvo se apresentar defesa;

II - do recebimento da decisão que não acolher o recurso.

Parágrafo único. O questionamento do caso na justiça terá efeito suspensivo.

Art. 46 As penalidades conterão determinações das providências necessárias para a correção da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 47 A medida administrativa de retenção do veículo será aplicada pelos Agentes de Fiscalização quando a infração cometida colocar em risco a segurança dos usuários até que a irregularidade seja sanada no local da infração.

Parágrafo único. A retenção do veículo também será aplicada no caso da constatação de que o motorista esteja em estado de embriaguez, ou sob efeito de substância tóxica, ou sem condições de operar o veículo com segurança por qualquer motivo, situação na qual a Concessionária providenciará, imediatamente, motorista reserva visando a remoção do veículo para a garagem ou a continuidade da sua operação.

Art. 48 A medida administrativa de afastamento do veículo de operação será aplicada pelos Agentes de Fiscalização quando a infração cometida não permitir a continuidade da operação e não puder ser sanada no local, devendo o veículo ser retirado de operação, imediatamente, para que a Concessionária possa providenciar os reparos necessários.

§ 1º O veículo afastado somente poderá voltar à operação após realização de vistoria pelos Agentes de Fiscalização na qual seja constatada a correção da irregularidade que causou o seu afastamento.

§ 2º A colocação em operação de veículo afastado, sem liberação do Órgão Gerencial, implicará na sua imediata remoção.

Art. 49 A medida administrativa de remoção do veículo será aplicada pela Autoridade do Órgão Gerencial quando o:

I - veículo estiver operando sem ter sido aprovado nas vistorias regulares;

II - veículo estiver operando sem oferecer as condições de segurança exigidas;

III - veículo estiver operando sem a devida autorização do Órgão Gerencial.

§ 1º O veículo removido deverá ser recolhido a local designado pela Autoridade do Órgão Gerencial.

§ 2º A restituição dos veículos removidos somente ocorrerá após o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia.

Art. 50 A Autoridade do Órgão Gerencial poderá determinar que a Concessionária afaste qualquer preposto, motorista, despachante ou outro empregado caso seja verificada violação grave de dever previsto nesta Lei ou em outros atos normativos.

Parágrafo único. O afastamento será determinado, imediatamente, para a apuração dos fatos, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 51 As infrações classificam-se em 4 (quatro) grupos:

I - Grupo A: Advertência, corresponde as falhas primárias que não afetam o conforto ou a segurança dos usuários;

II - Grupo B: Advertência, corresponde as infrações de natureza média que não afetam o conforto ou a segurança dos usuários;

III - Grupo C: Multa, corresponde as infrações de natureza grave que afetam o conforto ou a segurança dos usuários;

IV - Grupo D: Multa, corresponde as infrações de natureza gravíssima que afetam o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 1º Ocorrendo infração do Grupo A ou B, a mesma será punida com advertência escrita. Caso o infrator volte a cometer a mesma irregularidade, no prazo de reincidência de 1 (um) ano, do mesmo operador, em momento distinto, a partir da última notificação, ser-lhe-á aplicada multa correspondente.

§ 2º As infrações dos Grupos C e D serão punidas diretamente com multa.

Art. 52 A multa será aplicada à Concessionária e corresponderá:

I - a reincidência de infração do Grupo A será punida com multa no valor equivalente a 1 (uma) UPM (Unidade Padrão do Município);

II - a reincidência de infração do Grupo B será punida com multa no valor equivalente a 2 (duas) UPM's (Unidades Padrão do Município);

III - as infrações dos Grupos C e D serão punidas com multas no valor equivalente a 3 (três) UPM's (Unidades Padrão do Município);

IV - a primeira multa que o infrator receber será fixada de acordo com os incisos anteriores. Voltando a praticar a mesma infração, serão aplicados à multa acréscimos de acordo com a seguinte expressão:

$M = m \times R \times 1,5$; onde:

M = valor da multa a ser paga com reincidência;
m = valor da multa base correspondente à classificação por Grupo; e
R = número de reincidências. Para efeitos de cálculo, entende-se como primeira reincidência a prática, pela segunda vez, da mesma infração, que gerar a aplicação de nova multa, dentro do mesmo fato.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 54 Fica o Órgão Gerencial do Poder Concedente autorizado a expedir Regulamentos Operacionais para a fiel execução das disposições desta Lei.

Art. 55 Ficam revogadas as Leis Municipais Nº 2.218/1996, de 18/12/1996, Nº 2.658/2000, de 19/04/2000, e Nº 4.736/2007, de 14/08/2007.

Art. 56 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaraguá do Sul, 16 de novembro de 2017.

ANTÍDIO ALEIXO LUNELLI
Prefeito